

## DO PLURALISMO AO HIBRIDISMO COMO RESPOSTA AO NOVO CONTEXTO DE NORMATIVIDADE

### *FROM PLURALISM TO HYBRIDISM AS A RESPONSE TO THE NEW NORMATIVE CONTEXT*

#### **FAUSTO SANTOS DE MORAIS**

Doutor (2013) e mestre (2010) em Direito Público - UNISINOS (Capes 6), além de especialista em Direito Tributário (2006). Pesquisador na área da Hermenêutica Jurídica, Argumentação Jurídica, Direitos Fundamentais, Teoria do Direito, Direito Constitucional e Inteligência Artificial. Docente da Escola de Direito e do PPGD da Atitus Educação/Passo Fundo-RS. Membro fundador da Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial - AIDIA. Coordenador do Grupo de Pesquisa IAJUS TEAM, sobre Direito e Inteligência Artificial. Exerce a advocacia na área constitucional, tributária, administrativa, previdenciária e cível. <https://orcid.org/0000-0002-4648-2418>

#### **SABRINA D. STAATS**

Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD em Direito da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD - IMED pós-graduada em Direito Constitucional, membro do Grupo de Pesquisa: "Direito e Inteligência Artificial - IAJUS", sob coordenação do Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes. Editora Assistente da Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais e Justiça da OAB - Passo Fundo/RS. Advogada. E-mail: [sabrinastaats@hotmail.com](mailto:sabrinastaats@hotmail.com). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5316-5683>

#### **RESUMO**

**Objetivo:** Este artigo aborda como o desenvolvimento tecnológico e a globalização afetaram as estruturas sociais e culturais, levando a uma reconfiguração das relações entre Estados e novos agentes transnacionais. O impacto dessa mudança é notável no campo jurídico, onde o poder tradicionalmente atribuído às autoridades estatais é desafiado por novas formas de poder privado, muitas delas oriundas de plataformas sociais. Focado no contexto de normatividade emergente, o estudo investiga o papel do Direito diante dessas transformações. A pesquisa se concentra em explorar a ascensão das normas não identificadas (ONNIs) e a ideia de pluralismo normativo como respostas à complexidade regulatória global.

**Metodologia:** O trabalho divide-se em duas partes: na primeira, analisa-se o impacto dos ONNIs no Estado de Direito, com base no referencial teórico de Benoit Frydman; na segunda, explora-se o pluralismo normativo e o hibridismo como abordagem para o novo paradigma normativo. A metodologia empregada é hipotético-dedutiva, apoiada em pesquisa e análise bibliográfica.

**Resultados:** Conclui-se que o Direito enfrenta um momento crucial de adaptação para facilitar a interconexão entre sistemas sociais, econômicos e jurídicos. O hibridismo, apresentado como resposta ao novo modelo de normatividade, pode oferecer um caminho para harmonizar e integrar as diversas normas em vigor,



permitindo uma maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção de um equilíbrio entre poderes públicos e privados.

**Contribuições:** O estudo busca contribuir para a compreensão das mudanças na normatividade contemporânea e seu impacto nas estruturas legais e sociais.

**Palavras-chave:** Estado de Direito; Normas Não Identificadas; Pluralismo Jurídico; Hibridismo.

## ABSTRACT

**Objective:** This article discusses how technological development and globalization have affected social and cultural structures, leading to a reconfiguration of relations between States and new transnational agents. The impact of this change is notable in the legal field, where the power traditionally attributed to state authorities is challenged by new forms of private power, many of them originating from social platforms. Focused on the context of emerging normativity, the study investigates the role of Law in the face of these transformations. The research focuses on exploring the rise of unnamed standards (ONNIs) and the idea of normative pluralism as responses to global regulatory complexity.

**Methodology:** The work is divided into two parts: in the first, the impact of ONNIs on the Rule of Law is analyzed, based on the theoretical framework of Benoit Frydman; in the second, normative pluralism and hybridity are explored as an approach to the new normative paradigm. The methodology used is hypothetical-deductive, supported by research and bibliographical analysis.

**Results:** It is concluded that Law faces a crucial moment of adaptation to facilitate the interconnection between social, economic and legal systems. Hybridity, presented as a response to the new model of normativity, can offer a way to harmonize and integrate the different norms in force, allowing greater effectiveness in the protection of fundamental rights and in maintaining a balance between public and private powers.

**Contributions:** The study seeks to contribute to the understanding of changes in contemporary normativity and their impact on legal and social structures.

**Keywords:** Rule of Law; Unidentified Standards; Legal Pluralism; Hybridism.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e os processos de internacionalização das trocas modificaram as estruturas sociais e culturais mundiais, diante disso os Estados se viram forçados a ceder espaço para novos agentes, de matriz transnacional, que passaram a atuar em conjunto e, em determinadas ocasiões, em substituição as estruturas estatais. Não podendo ser diferente o Direito foi profundamente atingido pela intensificação das questões transnacionais nos



assuntos locais, isso porque, do ponto de vista do direito constitucional, a noção do poder era tradicionalmente atribuída às autoridades públicas e novas formas de poderes privados agora surgiram devido à grande influência das plataformas sociais. Assim, na sociedade complexa, para atender as novas demandas globalizadas, há uma pluralidade da produção normativa e a ordem jurídica tradicional foi substituída por normativas novas e não identificadas, as chamadas ONNI, que vinculam, mas tem origem em fontes diversas das legislativas. Exemplo disso é a ICANN, entidade privada que dispõem de normativas e tomam decisões jurídicas.

A partir disso, o principal desafio envolve não apenas o papel dos atores na regulação do ambiente digital, mas também, mais importante, a capacidade do direito para reagir contra as ameaças aos direitos fundamentais e o aumento de poderes privados, cuja natureza é muito mais global do que local. Levando em conta as transformações que levaram a um novo modo de normatividade, baseado em um governo por standards e indicadores e na pluralidade de normas, o presente trabalho tem com problema de pesquisa responder se este seria um novo tempo para o Direito? E trabalha com a hipótese que o Direito está passando por um momento histórico onde terá que se adaptar para fazer a interrelação entre os sistemas (social, econômico e jurídico).

A partir dessas questões vislumbra-se que os conceitos tradicionais relacionados ao Estado se modificaram em âmbito transnacional e os ONNIs, bem como a noção de pluralismo normativo, aparece como uma questão a ser pesquisada e teorizada. A pesquisa, então, tem como objetivo principal apresentar as ideias de pluralismo e hibridismo normativo com vistas a relaciona-las e demonstrar que o Direito está passando por um momento histórico onde terá que se adaptar para fazer a interrelação entre os sistemas. Para tanto, o presente trabalho será dividido em duas grandes partes essenciais. Na primeira parte, será apresentado o novo contexto de normatividade, dialogando-se com o marco teórico constante da obra referencial intitulada “O Fim do Estado de Direito: governar por *standards* e indicadores”, de Benoit Frydman, de modo a demonstrar os impactos dos ONNIs no Estado de Direito. Na segunda parte, a partir do diálogo estabelecido com os marcos teóricos constantes das obras referenciais, pretende-se tratar sobre o pluralismo normativo e apresentar o hibridismo como resposta ao novo modelo de normatividade, e ao final, ofertam-se



algumas proposições conclusivas. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas.

## 2 O NOVO CONTEXTO DE NORMATIVIDADE PARA ALÉM DO ESTADO

Diante do contexto em que pessoas, empresas de tecnologia, governos, sociedade civil, comunidade e órgãos regionais e globais reivindicam, incorporam, reconhecem e propõem direitos nas interações tecnológicas. (KARPPINEN; PUUKKO, 2020, p. 310) Eis que as empresas de tecnologia desenvolvem termos de uso que se inserem na linguagem dos direitos e o Estado, por meio do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, tutela os direitos a dados pessoais e ao acesso à tecnologia, tendo de lidar com complexas reivindicações por direitos ao esquecimento e à desindexação e combatendo a desinformação para garantir o direito à informação, por exemplo. (ROBL FILHO, 2020, p. 142)

As empresas digitais não são mais só participantes do mercado, pois aspiram a substituir mais funções governamentais ao longo do tempo, substituindo a lógica da soberania territorial por soberania funcional. (PASQUALE, 2017, p. 35)

Os usuários estão sujeitos ao exercício de uma forma “privada” de autoridade exercida por plataformas através de uma mistura de direito privado e tecnologias automatizadas (ou seja, o direito das plataformas). Ao regular privadamente sua infraestrutura digital, as plataformas online podem decidir autonomamente não apenas como as pessoas interagem, mas também como elas podem afirmar seus direitos. Na ausência de qualquer regulamentação, essas escolhas de negócios cumprem o papel do direito no ambiente digital em escala global.

Precisamente implementando termos de serviço, as plataformas estabelecem unilateralmente as regras com as quais os usuários devem cumprir ao acessar os serviços dos provedores, e que determinam como seus dados são processados e, como resultado, as plataformas de fato executam tarefas geralmente atribuídas as autoridades públicas. (CELESTE, 2018, p. 125) Segundo as palavras de Teubner, essa estrutura poderia ser descrita como "a constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial". (TEUBNER, 2004) Esta situação também diz respeito à relação entre plataformas online e atores públicos.



Governos e administrações públicas geralmente dependem de grandes empresas de tecnologia, por exemplo para oferecer novos serviços públicos ou melhorar sua qualidade por meio de serviços digitais e automatizando soluções. No entanto, esta cooperação, em primeiro lugar, leva as empresas de tecnologia a deter uma vasta quantidade de dados provenientes do setor público e, segundo, significa que os atores públicos cada vez mais dependem dessas empresas que podem impor suas condições ao acordar em parcerias ou outros acordos contratuais. Essa relação afeta não apenas princípios como transparência ou equidade, mas também, ainda mais importante, o princípio do estado de direito, uma vez que as normas jurídicas são potencialmente substituídas por padrões tecnológicos e contratuais estabelecidos por atores transnacionais privados.

Diante desse quadro com múltiplos atores, sejam estatais ou privados, e com uma pluralidade de questões, impulsionadas pelo diálogo globalizado, o sistema de normas também se modificou. O sistema de fontes aparecia, na concepção estatal tradicional, vinculado a um atributo constitutivo do Estado Moderno: a soberania. Essa qualidade se manifestava em três postulados básicos, segundo Perez Luño: a) a suprema autoridade estatal na criação de normas jurídicas, o que implicava na negação de qualquer autoridade ou poder superior ao Estado em tal matéria, b) o monopólio do Estado na criação e determinação do sistema de suas fontes do Direito, do que se depreende a exclusividade de suas atribuições criadoras e a abolição de qualquer outra força social formuladora de normas; c) o caráter autógeno do processo criador de normas por parte do Estado e sua autossuficiência para determinar o que é jurídico, sem remeter a qualquer outra instância. (PEREZ LUÑO, 2011, p. 85) Esses três postulados tem sido objeto de uma profunda revisão nas circunstâncias atuais que contextualizam os sistemas de fontes jurídicas.

Hoje se vê um fenômeno de infraestatalidade normativa manifestado pelo pluralismo de determinação de fontes jurídicas. Nas palavras de Perez Luño se tem um pluralismo de fontes jurídicas advindas de entes sociais inferiores ao Estado, entendidas como fontes terciárias, que são manifestação da autonomia dos particulares que estabelecem regras válidas *erga omnes* em âmbitos admitidos pelo ordenamento jurídico. (PEREZ LUÑO, 2011)

Um caso exemplificativo das mudanças que tem acontecido no que diz respeito do papel do Direito no ambiente digital, especificamente quanto as normas criadas



para além do Estado, ocorreu quando a Greenpeace Alemanha lançou uma campanha política com comentários críticos sobre as políticas ambientais da companhia petrolífera francesa Total Final Elf. (TEUBNER, 2017, p. 490) A Greenpeace abriu um website com o nome de domínio '*oil-of-elf.com*'. Ao fazê-lo, seguiu uma prática de websites de protesto como '*Shell.Sucks.com*' ou '*IBM.Sucks.com*', geralmente *CompanyNameSucks.com*, que são utilizados para atacar as políticas comerciais das empresas. A companhia petrolífera ajuizou ação exigindo que o nome de domínio fosse dissolvido ou transferido para ela, mas não apresentou queixa num tribunal estatal na Alemanha, França ou nos EUA, que teriam aplicado a sua lei nacional. Em vez disso, como acontece frequentemente em disputas sobre websites mundiais, a empresa apresentou o caso a uma Organização Privada de Resolução de Litígios, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)-Centro de Arbitragem, que é acreditada pela *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), uma associação privada, e que é obrigada a adjudicar de acordo com as regras privadas da chamada Política Uniforme de Resolução de Litígios (UDRP). (TEUBNER, 2017, p. 491) Essa situação levanta a questão fundamental de saber se os direitos constitucionais que foram desenvolvidos exclusivamente na relação entre cidadãos e Estados-nação podem ser invocados contra atores privados na Internet. Em termos mais gerais, levanta a questão da constitucionalização da Internet, ou seja, a emergência de uma normatividade digital.

Os casos como os "*Company Name Sucks*" já têm um considerável histórico de jurisprudência nos painéis da ICANN. (TEUBNER, 2017, p. 592) Casos como esse levantam questões intrigantes sobre a soberania do Estado e o constitucionalismo transnacional societário, devido ao carácter global da Internet e ao seu efetivo regime de regulação eletrônica, a soberania como a capacidade de fazer e implementar normas foi de fato transferida dos estados-nação para as instituições da Internet. Gunther Teubner se manifesta sobre esse assunto, dizendo que entende que o painel da ICANN crie direitos fundamentais no ciberespaço com base numa ficção, pois eles baseiam-se na ficção de um "núcleo comum" de princípios de direito globalmente aplicáveis, que incluem os direitos humanos, e com a sua ajuda criam efetivamente direitos fundamentais específicos da Internet dentro dos limites de um "direito comum" autônomo da Internet. (TEUBNER, 2017, p. 505)



Virgílio Afonso da Silva (2011) afirma que, essas corporações, ainda que privadas, alcançam uma posição de dominação, sobretudo por meio de concentração financeira, que lhes confere um poder de decisão nas suas relações com os indivíduos que qualquer relação jurídica entre ambos, a despeito de se fundar aparentemente na autonomia da vontade é, na verdade, uma relação de dominação, que ameaça, tanto quanto a atividade estatal, os direitos fundamentais dos particulares.

O deslocamento das decisões sobre direitos do centro do Estado para agências privadas como a ICANN mostra que deve ser formulada a questão das normas, em contraste com o enfoque dos séculos XVIII e XIX na constituição dos Estados-nação. Enquanto que as antigas constituições, e o padrão normativo legislativo, estavam dedicados a moderar a dinâmica da política democrática e a disciplinar o poder político repressivo por lei, a questão hoje em dia é a de libertar e disciplinar dinâmicas sociais bastante diferentes.

Bolzan de Moraes também destaca a crise funcional do Estado, caracterizada, em síntese, pela perda de centralidade e exclusividade do poder estatal, notadamente em vista da multiplicidade dos centros de poderes locais, regionais, nacionais, internacionais e supranacionais; a crise da separação das funções estatais, a especialização das funções e a substituição de funções estatais nos espaços de exercício do poder. Além disso, alerta para o ponto crítico sobre

no atual contexto, a lógica empresarial de substituir às regras do direito e de processo, sobrepondo-se a elas para cumprir os objetivos de racionalização administrativa, impondo-se às formas clássicas do Estado (Liberal) de Direito sob o pretexto de maximizar sua eficiência, em um evidente paroxismo do projeto neoliberalista. Assim, confirma-se a perspectiva de “governança-management”, na qual em um plano de internormatividade (concorrência regulatória) promove-se a potencialização da força normativa das normas de gestão, as quais invertem a “hierarquia simbólica” que as subalternizava em relação às regras jurídicas. (BOLZAN DE MORAIS, 2021, p. 23)

Assim, segundo a crítica de Bolzan de Moraes, o *Rule of Law* vai sendo sucedido por um modelo de “governança” no qual a sustentação dos atos do poder é conferida pelo respeito à *standards* e indicadores administrativos e não mais aos conteúdos tradicionais do Estado (Liberal) de Direito estabelecidos, estes, por meio de procedimentos legitimados democraticamente e expressos em regras presentes em um ordenamento jurídico alicerçado em um texto constitucional. Assim, são ressignificados o Estado, o Direito e o próprio Estado de Direito, pelo discurso da



gestão empresarial pautado por uma visão formal e abstrata da eficiência, que desconsidera qualquer elemento que transcenda a esfera econômica e monetária. (BOLZAN DE MORAIS, 2021, p. 29)

Um ponto de destaque importante para Teubner se refere ao conceito de “governo”, sempre decorrente de um poder político instituído e o conceito de *governance* que é definido com base nas intervenções sociais, políticas e administrativas que atores públicos e privados adotam para resolver problemas sociais. Assim, chamada *societal governance* exerceria, então, o papel de assumir, no âmbito da ordem internacional, muitas daquelas intervenções que eram realizadas internamente pelos Estados nacionais. (TEUBNER, 2004, p. 12)

Nesse sentido é necessário repensar a função do Estado constitucional dentro dessa complexa rede transnacional que não conta mais com o Estado como referencial funcional, mas baseia-se em diversos níveis de normatividade que estão se desenvolvendo ou se fortalecendo, em relação aos já existentes, no âmbito internacional, tornando possível falar, primeiramente, de um processo de transnacionalização do direito enquanto fenômeno regulador de diferentes sistemas sociais e, em segundo lugar, de um nascente constitucionalismo transnacional. (TEIXEIRA, 2016, p. 144)

### 3 NORMATIVIDADE PELOS ONNIS: COMPREENDENDO A TEORIA DE BENOIT FRYDMAN

Exemplos como da ICANN e dos termos de serviço das plataformas sociais chamam a atenção para um novo tipo de normatividade, elaborado fora do âmbito do Estado, é o que Benoit Frydman afirma que, ao lado das fontes convencionais do Direito, advindas, como regra, do Estado, existe uma dimensão da produção normativa decorrente da complexidade das relações sociais, em campos muito específicos em um mundo global, como a *internet*, criando os chamados “objetos normativos não identificados – ONNI”, que são normas técnicas e normas de gestão produzidas por órgãos públicos e privados, nacionais e não nacionais, com permanência e extensão aplicativa tão longas quanto as normas jurídicas, confirmando a amplitude do domínio das normas técnicas. (FRYDMAN, 2016, p. 20)



Tal situação demonstra uma das principais características de uma governança baseada na lógica industrial: a influência de *standards* e indicadores no procedimento de fragmentação de normas jurídicas já existentes ou construção de novas regras. Esses elementos são apresentados por Benoit Frydman como objetos normativos não identificados (O.N.N.I) justamente em função da dificuldade em ligar sua natureza à proporção de seus efeitos e desafiam os juristas em razão da diversidade de fontes, dos efeitos e da aparência arbitrária de suas combinações.

Segundo o autor, o fenômeno do Direito global está em permanente construção, e apresenta as seguintes características centrais: a mudança profunda das normas, as mutações nos processos regulatórios, e a concorrência, cada vez mais ampliada, das regras jurídicas e instituições clássicas com as normas técnicas e de gestão, essas, principalmente, produzidas em nível supranacional ou transnacional. (FRYDMAN, 2016, p. 17)

As normas técnicas e de gestão (*standards* e indicadores), quanto à sua elaboração, não são frutos de procedimento parlamentar ou de instituições públicas representativas, mas emergem da prática, de conhecimentos de especialistas e técnicos sobre determinados assuntos. Segundo Jânia Saldanha, as normas técnicas prestam-se a especificar produtos em nome das políticas de qualidade total ou de “defeito zero”, configurando-se como regramentos indispensáveis para o funcionamento da economia na atualidade. Da mesma forma, as normas de gestão aplicam-se ao campo da gerência e da organização de condutas humanas em busca de qualidade e eficiência. (SALDANHA; LIMBERGER; MELLO, 2016, p. 340)

Frente a esse contexto, o autor defende que o Direito não ignora essa normatividade técnica e de gestão e, muitas vezes, pode confirmá-las, como forma auxiliar de normatividade, delegada, subordinada e voltada a completar, com uma norma técnica, a regulação jurídica existente. Isso porque as normas técnicas se constituem em legislação híbrida que faz a mediação entre leis científicas e as regras jurídicas, regulamentando tecnicamente o Direito, com base em observações e evidências científicas. (FRYDMAN, 2016, p. 53) Exemplo básico disso são os peritos que auxiliam tecnicamente em um processo judicial.

Benoit Frydman apresenta um contexto em que o processo de proliferação da normatividade técnica (standardização) se deu por ocasião da primeira guerra mundial e da industrialização da economia de guerra, de forma que os Estados foram



implementando a criação de organismos internacionais públicos de normalização, que funcionam autonomamente, ao lado das políticas internas de normalização desenvolvidas pelos Estados, como instrumento das suas respectivas políticas industriais. (FRYDMAN, 2016, p. 39)

Assim, a normalização técnica se constitui como um elemento essencial ao funcionamento da sociedade e economia contemporânea complexas, pois o que se tem hoje é busca de maior qualidade dos produtos, serviços e até mesmo do modo de vida, incrementando-se o processo de normalização técnica, por meio da procedimentalização das normas organizadoras dos processos produtivos, ganhando força a normatividade de desempenho.

Na visão do autor, existe um infradireito, formado por um volume considerável de normas técnicas, que o Direito é chamado a organizar. Neste passo, assevera Benoit Frydman que, a partir do começo do século XIX, passa a ocorrer um debate de natureza filosófica e política, a respeito da substituição de um governo político-jurídico pelo modelo organizativo e diretivo industriais da sociedade, ou seja, a possibilidade de substituição do governo dos homens pela administração das coisas, em razão da decadência política inexorável do poder político do Estado. (FRYDMAN, 2016, p. 30)

É nesse ponto que Benoit Frydman fala em organização científica da sociedade, que seria conduzida como uma grande fábrica, voltando-se as costas para a Democracia, para os direitos humanos e para as liberdades fundamentais, em última análise, a substituição do modelo político-jurídico tradicional por uma tecnocracia científica organizada em vista de objetivos de utilidade comuns. (FRYDMAN, 2016, p. 44)

Assim, nas palavras de Frydman, constata-se uma extensão do domínio da norma técnica, na medida em que a política de liberalização das trocas, que caracteriza a construção europeia e a globalização, forneceu a ocasião de uma transferência maciça de competência das regras jurídicas nacionais para as normas técnicas europeias e globais, de que são exemplo paradigmático as normas ISO. (FRYDMAN, 2016, p. 63) Nesse cenário, fica claro que são as normas técnicas europeias ou internacionais, e não mais as legislações nacionais, no sentido estrito, que fixam as prescrições a serem respeitadas em matéria de saúde, segurança e meio ambiente, como exemplos mais emblemáticos, pela quase totalidade de produtos e dos serviços que circulam e são comercializados na União Europeia. (FRYDMAN,



2016, p. 65) De outro lado, o domínio da técnica se espalhou para o campo da governança pública, que passa a utilizar métodos de organização empresarial em busca da eficiência na gestão pública, mediante *standards* normativos globais. (MOREIRA; DE PAULA, 2018, p. 80)

Além disso, segundo Benoit Frydman, os Estados reagem de duas formas diante da realidade de concorrência das normas com os *standards* normativos: 1) adotam medidas defensivas tanto no campo político quanto jurídico a fim de se prevenirem dos efeitos da escolha do direito pelos destinatários (em geral empresas transnacionais) ou 2) optam pela adoção de medidas ofensivas, através das quais os Estados adaptam o seu direito a fim de torná-lo mais atrativo.

Dessa maneira, Benoit Frydman assevera que os indicadores e os *standards* têm por função clara conceder informações aos operadores econômicos e financeiros a fim de lhes permitir participar de um jogo de concorrências e auxiliar em decisões referentes a investimentos. Todavia, a realidade é que eles substituem uma função de governança e de disciplina dos Estados e governos, em que as performances são julgadas tanto no plano internacional quanto interno. (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016, p. 348)

Dessa forma, essa lógica de governança enseja dois tipos de fenômenos: a alteração de normas e de procedimentos jurídicos já existentes no âmbito dos Estados e da sociedade internacional e/ou a criação de legislações ou tratados que tenham como norte o mínimo de regulação para atividades empresariais. (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016, p. 348)

Diante dessa dinâmica, as normas técnicas não são obrigatórias, mas o seu acatamento traz uma presunção de conformidade com as regras jurídicas nas matérias sensíveis tratadas, sendo certo que essas normas técnicas não são elaboradas nas instâncias políticas tradicionais, mas no seio de organismos internacionais setorializados.

A partir desse contexto Benoit Frydman se esforça em repensar as relações entre as normas técnicas e as regras jurídicas, em razão do emprego crescente dos *standards* técnicos e dos indicadores administrativos. Após refutar o que seriam os argumentos implícitos em favor da legitimidade dos *standards* e dos indicadores, Frydman aponta que eles não se apoiam nas duas garantias que operam na produção das regras jurídicas, das quais retiram sua legitimidade, quais sejam, no caráter



democrático do procedimento para sua adoção e sobre sua conformidade com o Estado de Direito, sob o controle das jurisdições. (FRYDMAN, 2016, p. 82) Essa conclusão só reforça a necessidade de se estabelecer de um modo mais apropriado a relação entre as normas técnicas e as regras jurídicas, para além da tese jurídica clássica de que os *standards* e indicadores deveriam assumir uma posição subordinada e subsidiária em relação as regras de Direito. (MENDES DE SOUZA, 2020, p. 84)

Nesse sentido, Frydman chama a atenção para a importância sobre a reflexão acerca das relações entre o direito e as normas técnicas no mundo atual e destaca o debate na filosofia do direito contemporâneo, em especial entre Habermas, Luhmann e Teubner. Assim, segundo Frydman, se referindo a Luhmann, “a reorganização dos subsistemas sociais em nível global se traduzira pelo desaparecimento do direito em benefício das regulamentações setoriais”, que devem, por sua vez, se alinhar com *standards* e indicadores. No entendimento de Luhmann, isto significa que as regras jurídicas tem como objetivo adaptar o comportamento ao desenvolvimento do sistema, em vez de a ele resistir ou transformá-lo, em vista de atender as expectativas em termos de justiça. E conclui Frydman que Luhmann prevê o fim do direito como “anomalia europeia”, a qual a globalização vai atenuar a importância”. (FRYDMAN, 2016, p. 88)

Contrário a essa visão, Habermas propõe um modelo da sociedade dividida igualmente em subsistemas, mas na qual o direito opera como uma correia de transmissão. Esta correia é o pressuposto para substituir as aspirações da sociedade civil e impô-las aos subsistemas do mercado e da administração, em particular. Apesar de que Habermas reconhece que o mais frequente é que essa correia funcione às avessas do sistema constitucional e permita ao mercado e a administração imporem, pelo direito, suas disciplinas a sociedade civil, que se acha colonizada por esses sistemas. (FRYDMAN, 2016, p. 89)

Portanto, para Habermas, o direito consegue, portanto, preservar uma função intersistêmica por sua propriedade única de mediador universal, o único capaz de traduzir para um sistema especializado as aspirações políticas, bem como as exigências de outros subsistemas. O direito permanece assim, o grande integrador e a única garantia possível de coesão social. (FRYDMAN, 2016, p. 90) Frydman conclui, interpretando Habermas, que o direito é assim tanto tradutor quanto mediador. Sem



ele, os diferentes sistemas e instâncias sociais não poderiam mais se coordenar nem se ajustar. Em outras palavras, o direito é o que faz a ligação, que mantém a unidade entre diferentes subgrupos de uma sociedade complexa e fragmentada. (FRYDMAN, 2016, p. 90)

Além do mais como destacam Jânia Saldanha, Têmis Limberguer e Rafaella da Cruz Mello, citando Jacques Chevallier,

o Estado não poderia ser considerado como uma forma de organização política ultrapassada, pois, mesmo confrontado com diferentes figuras trazidas no seio da mundialização, ele, ainda, persiste tanto como princípio fundamental de integração social e formação de identidades em âmbito interno quanto como elemento essencial de organização da vida internacional. O desenhar do Estado na modernidade desenvolveu-se de modo que o direito se tornasse uma realidade intrinsecamente ligada a ele, como forma de organização política cuja institucionalização passa pelo campo jurídico. (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016, p. 345)

A proposta de Frydman sob um ponto de vista de um estudo pragmático das interações entre as normas e as regras, prevê uma alternativa mais modesta, segundo o próprio autor, mas igualmente mais próxima das realidades da prática, que consiste em

observar como se opera sobre o terreno, em determinadas situações que serão definidas como contextos de ações, o encontro entre, de uma parte, normas técnicas e administrativas, e, de outra, regras jurídicas. A exploração de vários canteiros do direito global nos fornece, em todos os setores, um grande número de situações que as normas jurídicas e técnicas coexistem, competem ou são agenciadas segundo configurações diversas. Esta forma de análise é também preconizada e praticada, além da abordagem pragmática propriamente dita das normas, por diversas correntes resultantes da sociologia, especialmente da sociologia do direito, ou da economia, particularmente, a (neo)-institucionalista. (FRYDMAN, 2016, p. 91)

Finalmente, como conclusão a sua pesquisa, Benoit Frydman, defende que acredita

ser necessário e urgente que o jurista se emancipe de uma concepção muito estreita, formal, e rígida, a fim de voltar seu olhar, seu interesse e seus estudos para o campo mais vasto da normatividade, em toda a diversidade de suas formas e de suas técnicas. Já é tempo de completar a teoria do direito por uma teoria das normas, que analisará os modos de elaboração e aplicação, as instituições específicas a dinâmica e os conflitos, etc. Certamente, o jurista não será o único a ocupar este terreno, onde será necessariamente chamado a trabalhar e dialogar, em estreita colaboração ou em concorrência, com o sociólogo, o economista, o administrador e o engenheiro, e também o filósofo. Mas ele não tem outra alternativa senão a



de se engajar na exploração destas 'terras desconhecidas', se ele quiser manter sua eminente função de especialista em normas. Pois, como já aconteceu muitas vezes na história, a noção, o domínio, os meios e as técnicas do direito evoluem. (FRYDMAN, 2016, p. 94)

## 4 DO PLURALISMO NORMATIVO AO HIBRIDISMO COMO RESPOSTA

A abordagem pluralista e o hibridismo normativo surgem como respostas relevantes para o novo contexto de normatividade, caracterizado pela influência de standards e indicadores. Antônio Carlos Wolkmer destaca a multiplicidade de práticas jurídicas existentes em um mesmo espaço sócio-político, interagindo por meio de conflitos ou consensos. Esse pluralismo de normas se manifesta não apenas nas práticas independentes ou semi-autônomas em relação ao poder estatal, mas também nas normas oficiais/formais e não-oficiais/informais que coexistem na sociedade. (WOLKMER, 2001, p. 217)

Na concepção do autor o pluralismo pode ser tanto a defesa de uma pluralidade policêntrica infrajurídica, uma vez que a estrutura do Direito imposta pelo poder político estatal desenvolve relações diversas, complementares ou antagônicas com os múltiplos sistemas do infradireito, tanto uma concepção do pluralismo jurídico mercatório gerado pelas mudanças no cenário globalizado, pelas crises das sociedades desorganizadas e atomizadas e pelo processo de ampliação dos espaços de normatividade supranacionais. (WOLKMER, 2006, p. 638)

O pluralismo jurídico, enquanto pluralismo de fontes, é uma das consequências do fato de que o Estado já não aparece como ator principal na elaboração e aplicação legislativa, surgindo, paralelas a ele, novas forças que apontam para o nascimento do direito supra estatal. (SPENGLER, 2021, p. 296) Conforme Fabiana Spengler, na linguagem política, pluralismo é o termo utilizado para definir uma concepção que propõe como modelo social uma composição de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a tarefa de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar, o centro de poder dominante, historicamente identificado com o Estado. Nesse sentido que o pluralismo é visto como uma forma de oposição à tendência de concentração e unificação de poder, própria da formação estatal moderna. (SPENGLER, 2021, p. 297)



O conceito ampliado de pluralismo jurídico sofreu consequências a partir das mudanças econômicas. Essas alterações, impostas pelas mudanças econômicas influenciam o Direito estatal e suas fontes, fazendo com que se reproduzam os órgãos de tomada e aplicação de decisões, ultrapassando a esfera estatal e promovendo o renascimento do pluralismo jurídico, pois o surgimento de regras de direito próprias a diversos acordos regionais aumenta a complexidade dos sistemas jurídicos dos Estados participantes. Ao lado das normas de direito propriamente ditas, aquelas que se impõem em virtude de pactos e de textos, existe toda uma normatividade que emana das concepções e das vivências dos sujeitos e dos grupos que pertencem a essas comunidades, e que transformam a paisagem da soberania nacional tradicional. (SPENGLER, 2021, p. 304)

Perez Luño traça esse diagnóstico na obra *“El desbordamiento de las fuentes del derecho”* afirmando que o pluralismo jurídico implica em uma derrocada das ideias de monopólio e de hierarquia normativa, assim como uma erosão imediata do protagonismo da lei. Nos ordenamentos jurídicos atuais se alude a uma explosão de pluralismo jurídico que implica o reconhecimento de amplas faculdades de autonomia (poder de autogoverno), autarquia (poder de autogestão) e autotutela (poder de autojurisdição). (PEREZ LUÑO, 2011, p. 92) Assim, o que se percebe é que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. (WOLKMER, 2001, p. 224)

A repercussão expansiva do pluralismo jurídico está conduzindo a um progressivo abandono dos postulados da unidade e da hierarquia normativa em função do que se denominam “sistemas de interlegalidade”, ou seja, da intersecção de sistemas de áreas e níveis jurídicos sobrepostos e interrelacionados de forma assimétrica e assistemática, a partir de múltiplas redes de juridicidade. A interlegalidade viria a ser a dimensão fenomenológica do atual pluralismo jurídico próprio da pós-modernidade, que supõe a perda da hierarquia normativa baseada na soberania do Estado, que tem sido substituída por formas de legalidade porosa ou porosidade jurídica próprias de um ordenamento jurídico difuso, de onde as fontes não se operam a partir de critérios verticais de hierarquia, mas horizontais baseados em acordos e transações. (PEREZ LUÑO, 2011, p. 92)

Conforme Perez Luño, a reivindicação de um marco universal para o sistema de fontes do Direito não pretende ser um instrumento feito para absorver e acabar



com os direitos nacionais, o universalismo jurídico não propõe negar nem abolir o Direito sui generis próprio de cada nação, mas pretende colaborar em sua fundamentação, assumi-lo e potencializa-lo. Por isso, a formação de um sistema de fontes com vocação universalista deveria ser resultado de uma comparação por via indutiva dos diferentes sistemas jurídicos nacionais. (PEREZ LUÑO, 2011, p. 97) Os direitos fundamentais são um exemplo no processo de comunicação e unificação das fontes do Direito. Os direitos fundamentais universais devem fazer parte da teoria e prática dos direitos fundamentais nacionais. A garantia dos direitos fundamentais em sua dimensão operativa prática deve começar a implantar-se a nível dos Estados nacionais para, posteriormente, universalizar-se, no entanto os direitos fundamentais nacionais não podem ser interpretados se não a partir dos direitos humanos universais. (PEREZ LUÑO, 2011, p. 98)

Como tal, o objetivo do pluralismo jurídico não é única e exclusivamente negar ou minimizar o Direito estatal, mas reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Assim, o pluralismo cobre não somente práticas independentes ou semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. (WOLKMER, 2001, p. 218) Por isso, o pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado. (WOLKMER, 2001)

Nesse cenário, o pluralismo jurídico se torna uma alternativa ao monopólio estatal do Direito, reconhecendo que o Estado não é a fonte única e exclusiva de toda a normatividade. Em vez disso, diversas instâncias, corpos e movimentos organizados semi-autônomos também contribuem para a produção normativa concreta.

O hibridismo normativo, proposto por Benoit Frydman, emerge como uma solução para a intersecção de distintos sistemas de normas, ultrapassando fronteiras políticas, econômicas e jurídicas. Esse hibridismo envolve a interação e acoplamento entre diferentes sistemas de produção normativa, permitindo uma maior flexibilidade e inventividade na criação de normas. As transformações sociais e a globalização desempenham um papel fundamental nesse processo, influenciando o Direito estatal e suas fontes, e abrindo caminho para a produção de normas por distintos atores e comunidades.



Para a implementação destes mecanismos inovadores deve ser vislumbrada por meio de processos de produção normativa à medida que são feitas novas descobertas, e é necessário que o Direito estabeleça um trabalho conjunto e de coordenação com os atores da livre iniciativa orientados ao cumprimento e observância de direitos humanos e das garantias constitucionais, por meio de instrumentos normativos por estes atores produzidos; mas, que possuam convergência em seus objetivos para com os objetivos e valores constitucionais. (MARTINS, 2022, p. 41)

A este movimento de colaboração, em que o Direito consegue se apropriar de normas produzidas por distintos atores, dentre eles organismos não governamentais, códigos de condutas e responsabilidade de empresas, organizações de produção de sistemas de normas técnicas, Frydman, denomina de hibridismo normativo. Ao conceituar o hibridismo normativo, Frydman refere uma “inventividade da engenharia normativa e da pressão da luta pelo Direito”. Para o autor, as transformações sociais operam pressão no sistema jurídico normativo que tem como consequência a atuação na produção normativa ou, estabelecendo interfaces com outros sistemas de normas. (FRYDMAN, 2016, p. 87)

Frydman considera que foi desenvolvido um sistema híbrido que abrange e ao mesmo tempo transcende as fronteiras da política, da economia e do Direito. (FRYDMAN, 2016, p. 91) Para Frydman esta possibilidade de hibridismo normativo representa uma forma de interface ou acoplamento entre distintos sistemas de produção normativa. Portanto, a observação dos diferentes subsistemas será a partir das contribuições que os mesmos podem dar ao subsistema do direito e, no estabelecimento de interface regulatória no que tratar de normas técnicas produzidas pela ISO e, princípios de direito e direitos fundamentais. (FRYDMAN, 2018, p. 92)

Conceitos como governança por normas técnicas ou por indicadores estão contidos dentro da perspectiva de um hibridismo normativo, não engessando o necessário desenvolvimento, mas proporcionando um processo de interatividade entre tais indicadores e o próprio Direito, que concretiza o hibridismo jurídico-normativo. (MARTINS, 2022, p. 43)

O hibridismo normativo operado pela interface entre distintas fontes do Direito se propõe como uma alternativa para viabilizar que, em cenários extremamente disruptivos, o espaço existente entre o curso do desenvolvimento e o Direito, não



exponha bens jurídicos tutelados à violações decorrentes dos resultados indesejados, ao contrário, que no decorrer deste desenvolvimento, possam ser catalogadas evidências de condutas responsáveis e sustentáveis. (MARTINS, 2022, p. 44)

A perspectiva pluralista de Paul Schiff Berman complementa essa abordagem, enfatizando que o conflito normativo entre múltiplos sistemas jurídicos sobrepostos é inevitável e até mesmo desejável, pois permite a coexistência de ideias alternativas e promove o diálogo entre diferentes comunidades normativas. Nesse contexto, a gestão do hibridismo se torna fundamental para mediar conflitos e conciliar normas concorrentes, buscando harmonizar os interesses divergentes.

Paul Schiff Berman trata sobre o pluralismo jurídico e sugere que, após a sua compreensão, precisamos perceber que o conflito normativo entre múltiplos, sobrepostos sistemas jurídicos são inevitáveis e, por vezes, pode até ser desejável, tanto como fonte de ideias alternativas e como um lugar para o discurso entre múltiplas afiliações comunitárias. Assim, ao invés de tentar evitar o conflito através de imposição de soberania, prerrogativa de base territorial ou através de esquemas de harmonização universalista, às vezes comunidades devem procurar uma grande variedade de mecanismos processuais, instituições e práticas de gestão, sem eliminar o hibridismo. (BERMAN, 2012, p. 9)

Tais mecanismos, instituições e práticas podem ajudar a mediar conflitos, reconhecendo que várias comunidades podem legitimamente pretender fazer valer suas normas sobre determinado ato ou ator, procurando formas de conciliar as normas concorrentes, e cedendo espaço a outras abordagens, se possível. Além disso, quando deferência é impossível, procedimentos para a gestão de hibridismo podem, pelo menos, exigir uma explicação do porquê não se decidir pelo seu acatamento. Em suma, o pluralismo não só oferece uma visão descritiva mais abrangente do mundo em que vivemos, mas também sugere uma abordagem alternativa potencialmente útil para a concepção de mecanismos processuais, instituições e práticas. (BERMAN, 2012, p. 12)

O referido autor defende que o hibridismo é a condição necessária de um mundo desterritorializado onde múltiplas comunidades sobrepostas buscam aplicar suas normas a um único ato ou ator. Em tal mundo, é improvável que a harmonização universal seja totalmente alcançável. Da mesma forma, insistir em prerrogativas locais ou estaduais contra todas as incursões é impraticável e não leva em consideração



múltiplas afiliações comunitárias além do estado. (BERMAN, 2012) O hibridismo é, portanto, uma realidade, e é tarefa dos juristas desenvolver, avaliar e aprimorar a mecanismos, instituições e práticas para administrar tal hibridez. Fazer isso enfaticamente não quer dizer abraçar as normas de todas as comunidades normativas em todas as circunstâncias, mas que cada um tem compromissos políticos e normativos próprios, que serão pagos de forma diferente dependendo no contexto.

A vantagem dessa abordagem pluralista, conforme Berman, é que, em vez de buscar maneiras de resolver rapidamente problemas de espaços jurídicos híbridos, por exemplo, localizando arbitrariamente uma transação e, em seguida, aplicando uma norma de base territorial, pode-se buscar outras possíveis comunidades geradoras de normas que possam ter interesse na questão em questão e buscar maneiras de efetivar várias normas concorrentes, se possível. (BERMAN, 2012, p. 16)

Além disso, Berman defende que, ao buscar administrar o hibridismo em vez de eliminá-lo, isso propicia a preservação de espaços para contestação, adaptação criativa e inovação, e para inculcar ideais de tolerância, diálogo e acomodação mútua nas instituições adjudicatórias e reguladoras. E, à medida que os estudiosos do direito abordam a realidade do pluralismo jurídico global, preservando tal espaços e inculcar tais ideais tolerantes pode muitas vezes ser o melhor que a lei pode fazer para criar a possibilidade de coexistência pacífica em um mundo diverso e contencioso. (BERMAN, 2012)

Por fim, cabe destacar as ideias de Mireille Delmas-Marty (2016), no seu livro *“Aux quatre vents du monde. Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation”*, que traz a metáfora dos ventos contraditórios que compõem o fenômeno da mundialização. Ela propõe a busca de uma composição entre esses ventos e espíritos opostos, a partir de princípios como dignidade humana, solidariedade planetária, precaução/antecipação e pluralismo ordenado. A construção de uma rosa dos ventos jurídica exige a superação das fórmulas tradicionais do Direito e a adoção de uma abordagem processual, dinâmica e adaptável às complexidades da sociedade contemporânea. A autora pense em um conjunto de reflexões que nos seriam úteis para a compreensão e o enfrentamento dos tensionamentos que se apresentam em razão dos “ventos” contraditórios que compõem não só o fenômeno da mundialização mas, também, a experiência do Estado de Direito e da pluralidade de normatização, como é aqui discutida. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 34)



Para a autora, nos vemos confrontados com quatro “ventos” principais e contraditórios – liberdade, segurança, competição e cooperação, aos quais se interpõem quatro “espíritos” que se opõe: inovação, conservação, exclusão e integração. E, isto põe em pauta a necessidade de sermos capazes de contornar estes tensionamentos, forjando uma composição entre estes “ventos” em contradição, a partir de “princípios” – dignidade humana, solidariedade, precaução e pluralismo ordenado -, que permitam que se ajuste a tensão, promovendo o equilíbrio desta “rosa dos ventos”, em termos jurídicos. Para isso, diz a autora, não se pode pretender sobrepor um em detrimento do outro, pois a cada situação ter-se-ia, como consequência, resultados trágicos. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 35)

Contudo, para que se possa fazer esta composição é preciso o reconhecimento de que as fórmulas tradicionais do Direito, como pensado nos últimos séculos, não conseguem mais dar respostas adequadas e suficientes. Como Bolzan de Morais defende, não se pode mais pensá-las a partir de esquemas conceituais assentados em pressupostos de estabilidade, quando vivemos na instabilidade, de hierarquia, quando o que se tem é a interatividade, em um contexto de interdependências e diversidade de atores, o que dá origem a formas complexas. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 35)

A fórmula construída pela autora advém do reconhecimento das transformações experimentadas pela complexa sociedade contemporânea, que se vê confrontada com a ‘expiração’ de suas fórmulas e incapaz de lidar com as crises e dilemas que lhe são impostos pelo contexto da mundialização. Assim, a resposta para lidar com o desenvolvimento tecnológico, as questões advindas da economia globalizada, e a problemática da proteção dos direitos em ambiente digital está em pensar estratégias mais flexíveis de regulação que consigam convergir com a pluralidade normativa e mediar as diferentes forças de poder.

Em síntese, o pluralismo normativo e o hibridismo surgem como abordagens promissoras para lidar com a pluralidade de normas e a influência de standards e indicadores no atual contexto normativo. Essas perspectivas abrem caminho para uma compreensão mais ampla e inclusiva do Direito, buscando conciliar interesses divergentes e garantir a coexistência pacífica em um mundo diverso e em constante mudança. Para o futuro do Direito, a capacidade de adaptar-se a essas



transformações e construir uma composição harmoniosa entre os diversos sistemas normativos torna-se fundamental.

## 5 CONCLUSÃO

A intensificação das questões transnacionais e o surgimento de novos agentes de matriz transnacional têm levado a uma pluralidade de produção normativa, com o surgimento de normas oriundas de fontes não legislativas, as chamadas ONNI. Nesse contexto, o presente artigo buscou compreender como essas mudanças podem afetar o Estado de Direito e se estamos diante de um novo tempo para o Direito. A ICANN é uma instituição que exemplifica essa realidade, apresentando-se como entidades privadas com capacidade de tomar decisões jurídicas que impactam a sociedade.

A partir da análise das ideias apresentadas, foi possível perceber que o Direito está passando por um momento histórico em que a interrelação entre os sistemas (social, econômico e jurídico) se faz cada vez mais necessária. Para responder ao problema de pesquisa e diante das conclusões alcançadas, sugere-se que o Direito deve se adaptar e promover uma interação mais próxima entre os sistemas existentes. O hibridismo, apresentado como resposta ao novo modelo de normatividade, pode oferecer um caminho para harmonizar e integrar as diversas normas em vigor, permitindo uma maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção de um equilíbrio entre poderes públicos e privados.

Diante das proposições conclusivas, torna-se claro que as mudanças no contexto de normatividade não representam o fim do Estado de Direito, mas sim a necessidade de sua adaptação e evolução para enfrentar os desafios impostos pelo cenário transnacional. A interação entre os sistemas e a busca por um hibridismo normativo podem ser fundamentais para preservar os valores democráticos e garantir a justiça e a equidade em um mundo em constante transformação tecnológica e social. Assim, o Direito se coloca em um momento decisivo de reconfiguração, sendo crucial que os pesquisadores e profissionais jurídicos estejam atentos e engajados na construção de uma ordem jurídica que seja capaz de responder aos desafios contemporâneos.



## REFERÊNCIAS

BERMAN, Paul Schiff. **Global legal pluralism**: a jurisprudence of law beyond borders. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”! In: **Temas de Estado de Direito e Tecnologia**. José Luis Bolzan de Moraes; Edilene Lobo (Orgs.) – Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS**, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021> >. Acesso em: 14 fev. 2020.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O fim da geografia institucional do estado. A “crise” do estado de direito! In: **Estado & constituição**: o “fim” do estado de direito / organização Jose Luis Bolzan de Moraes. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.

CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? **International Review of Law, Computers and Technology**, v. 33, n. 2, p. 122–138, 2018.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed, 3ª tir, São Paulo: Malheiros, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde. Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation**. Paris: Seuil. 2016

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Maria Beatriz Krug. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

KARPPINEN, Kari; PUUKKO, Outi. Four Discourses of Digital Rights: Promises and Problems of Rights-Based Politics. **Journal of Information Policy**, Vol. 10, p. 304-328, 2020

MARTINS, Patricia Santos. O Direito, a Capacidade de resposta às demandas na Sociedade 5.0 e o Atributo da Antifragilidade. **Revista Científica Uce**, Santo André, v. 1, n. 1, p. 37-49, maio 2022.



MENDES DE SOUZA, Horácio Augusto. Estado constitucional transformado pela governança por standards e indicadores: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo supremo tribunal federal na ADPF nº 669-df. In: **Conexões: estado, direito e tecnologia** / Organizador Jose Luis Bolzan de Moraes. Vitória: FDV Publicações, 2020.

MOREIRA, Nelson Camatta; DE PAULA, Rodrigo Francisco. Direito e política entre regras, princípios, indicadores e standards: fim do estado de direito? In: **Estado & constituição: o "fim" do estado de direito** / organização Jose Luis Bolzan de Moraes. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.

PASQUALE, Frank. **From Territorial to Functional Sovereignty: The Case of Amazon**, LAW & POL. ECON. Dec. 6, 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dogmática de los derechos fundamentales y transformaciones del sistema constitucional. In: **Teoria y Realidad Constitucional: Derechos Fundamentales**. Editorial Universitaria Ramón Areces, n. 20, p. 495-511, 2º semestre, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y Los derechos Humanos**. Derecho y conocimiento, Vol. 2, pags 101-121. Facultad de derecho: Universidad de Huelva, 2013

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trayectorias contemporáneas de la filosofía y la teoría del derecho**. Sevilla: Innovación Lagares, 2003.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas e Tendências atuais do Estado Constitucional**; tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: RIHJ., v. 18, p. 142, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnopolítica: La democracia e las nuevas tecnologías della comunizzazione**. Losada: Buenos Aires, 2000.

RODOTÀ, Stefano. Una costituzione per internet. **Politica del diritto**. Il Mulino, Bologna. a. XLI, n. 3, settembre 2010. Disponível em: [https://www.unite.it/UniTE/Engine/RAServeFile.php/f/File\\_Prof/SCIANNELLA\\_2796/Rodota\\_Costituzione\\_Internet.pdf](https://www.unite.it/UniTE/Engine/RAServeFile.php/f/File_Prof/SCIANNELLA_2796/Rodota_Costituzione_Internet.pdf) . Acesso em: 09 fev. 2022.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service



Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016 p. 337-354.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluralismo jurídico e os meios extraestatais de administrar conflitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí-SC, Vol. 26, n. 1, Jan-Abr, 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48066.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: a legal case on the digital constitution. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 485–510, 2017.

TEUBNER, Günther. Societal constitutionalism: alternatives to State-centred Constitutional Theory. Joerges, Christian; Sand, Inge-Johanne; Teubner, Gunther (eds.). **Constitutionalisation and Transnational Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 3-28.

WOLKMER, A.C. Pluralismo jurídico. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro/São Leopoldo: Renovar/Editora Unisinos, 2006, p.638.

WOLKMER, A.C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

